



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 235 DE 23 DE *maio* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/05/2017
[Signature]
1º Secretário

“Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina que o atendimento realizado por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás, deverá ser prestado por profissionais portando crachás, com dados suficientes para uma identificação clara e acessível.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se funcionário público, a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços e estagiários também devem portar crachás próprios, fornecidos por suas empresas ou convênios.

Art. 3º O crachá referido no artigo 1º deverá conter: nome, fotografia, cargo, tipo sanguíneo, número da matrícula e registro civil.

Parágrafo único. O funcionário deverá portar o mesmo em local visível.

Art. 4º Na hipótese de demissão, exoneração, remoção, dispensa ou morte do servidor, o crachá de identificação funcional será obrigatoriamente devolvido à Administração.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

O seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois com um quadro muito grande de pessoal o fato de uma pessoa não estar portando o crachá, não dará à mesma o acesso em determinados setores ou a determinados ambientes do local de trabalho.

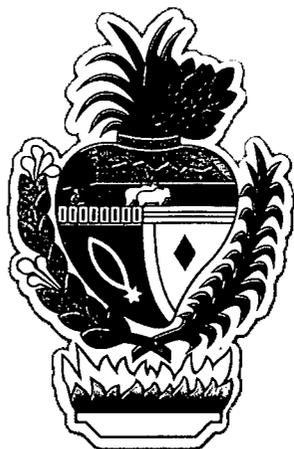
Ademais, no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Desta forma, a utilização do crachá visa facilitar o atendimento à população e garantir mais transparência no serviço público.

Assim, a população terá uma referência mais clara para busca de informações e no atendimento às necessidades e solução das demandas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001898

Data Autuação: 23/05/2017

Projeto : 235 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017001898



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 235 DE 23 DE *maio* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/05/2017
[Assinatura]
1º Secretário

“Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina que o atendimento realizado por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás, deverá ser prestado por profissionais portando crachás, com dados suficientes para uma identificação clara e acessível.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se funcionário público, a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços e estagiários também devem portar crachás próprios, fornecidos por suas empresas ou convênios.

Art. 3º O crachá referido no artigo 1º deverá conter: nome, fotografia, cargo, tipo sanguíneo, número da matrícula e registro civil.

Parágrafo único. O funcionário deverá portar o mesmo em local visível.

Art. 4º Na hipótese de demissão, exoneração, remoção, dispensa ou morte do servidor, o crachá de identificação funcional será obrigatoriamente devolvido à Administração.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

O seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois com um quadro muito grande de pessoal o fato de uma pessoa não estar portando o crachá, não dará à mesma o acesso em determinados setores ou a determinados ambientes do local de trabalho.

Ademais, no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Desta forma, a utilização do crachá visa facilitar o atendimento à população e garantir mais transparência no serviço público.

Assim, a população terá uma referência mais clara para busca de informações e no atendimento às necessidades e solução das demandas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Gustavo Sebbo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 / 2017.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017001898
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Francisco Júnior, dispondo sobre a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição determina aos funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás a portarem crachá de identificação quando estiverem em seus respectivos ambientes de trabalho.

Em sua justificativa, o autor menciona que o crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

Alude-se que o seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois o fato de um funcionário não estar portando o crachá não dará ao mesmo acesso em determinados setores ou a determinados ambientes no local de trabalho.

Por fim, retrata-se que no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Essa é a síntese da presente propositura.



Em que pese o louvável objetivo do projeto de lei ora apresentado, a presente propositura não pode prosperar, pois cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, *in verbis*:

"Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

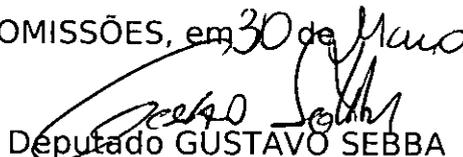
II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;"

Portanto, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Neste caso, somente o Governador teria legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de dispor sobre normas afetas aos servidores públicos do Estado.

Isso posto, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio de 2017.


Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

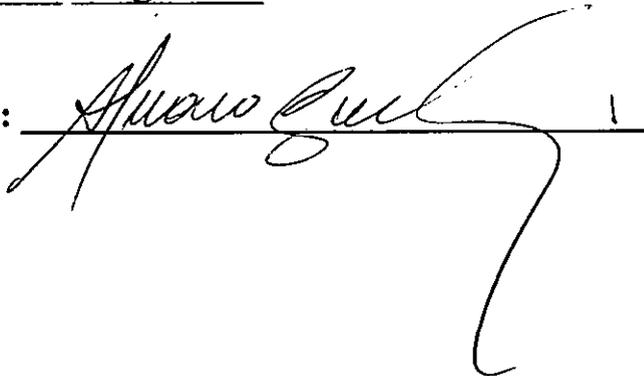
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Lincoln Beyota

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08 / 05 /2018.

Presidente:





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 1898/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/06/2018

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]